CONCLUSÃO

Submeta-se o presente à consideração do eminente Desembargador Corregedor Geral da Justiça.
Em, 16/12/2011.

Belª Adriana Rodrigues da Silveira
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Reclamação Disciplinar Nº 0005704-09.2009.2.00.0000
Reclamante: Marlene Rodrigues
Reclamado: Juízo do 26ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA
Processo Administrativo Disciplinar nº 42403/2009 e apensos

DECISÃO/OFÍCIO Nº 001/2012

Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Bela. Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro de fls. 591/597 por seus próprios fundamentos, para aplicar a penalidade de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias ao servidor SILVIO ANTONIO BORGES DA SILVA e julgar improcedente a ação em relação ao servidor DILSON FRANCISCO SANTOS LIMA. Expeça-se o ato competente.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça.

Serve o presente, por cópia, como ofício.

Salvador, 09 de janeiro de 2012.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SERP – Seção de Registros e Processamentos Disciplinares. Tribunal de Justiça, 5ª do CAB, s/nº, S.307- ANEXO, Salvador – Ba, Fone: 33725191. Cep: 41.746-900

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 42403/2009 (APENSOS 62550/2009 e 4916/2010)
PROCESSADOS: SILVIO ANTONIO BORGES DA SILVA e SILSON FRANCISCO SANTOS LIMA

PRONUNCIAMENTO

O presente processo foi instaurado a partir de representação prestada pela Sra. Marlene Rodrigues (fls.02/07), noticiando de possíveis faltas disciplinares dos servidores SILVIO ANTONIO BORGES DA SILVA e DILSON FRANCISCO SANTOS LIMA a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com relação ao primeiro processado, o escrivão da 26ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, Silvio Antonio Borges da Silva, pesa a acusação de ter emitido certidões de conteúdo falso, fls.09/10 e 15, além de ter tratado a representante e seu ex-marido com falta de urbanidade e respeito.

Por sua vez, em face do segundo processado o Oficial de Justiça, DILSON FRANCISCO SANTOS LIMA, do mesmo cartório, resta a acusação de que, no intuito de cumprir mandado de desocupação, agiu de forma equivocada e abusiva, tendo em vista que avisou ao filho da representante que deveria desocupar seu imóvel, que não era objeto do mandado.

Sintetizando a situação exposta nos autos, faz-se necessário um arcabouço fático discutido no processo nº1151753-9/2006, do qual se originou as alegadas faltas

disciplinares.

A representante adquiriu um imóvel através do sistema financeiro habitacional, com financiamento pela Caixa Econômica Federal. Diante de sua inadimplência, o imóvel foi leiloado e adquirido pelo Sr. Silvonei Russo Serafim, que ajuizou a ação de Imissão de Posse cujo número foi citado acima.

Em terrenos contínuos ao do imóvel citado, a autora e seu ex-marido construíram duas casas para a residência de seus filhos. Tais casas, conforme laudo pericial de fls. 355/397, foram construídos em área comum do condomínio onde se situavam os imóveis.

A intenção da representante, segundo relata neste processo, era de afastar, no processo de imissão de posse, qualquer restrição dos imóveis construídos em terrenos diversos e que não possuem relação com o bem cuja posse era requerida.

Entretanto, diante dos equívocos narrados nesta Sindicância, a representante acabou perdendo a posse, não só do imóvel leiloado pela Caixa Econômica Federal, como também dos demais.

No processo de imissão de posse, o autor conseguiu medida liminar antecipatória de tutela a fim de que tomasse posse do bem. A representante apresentou recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que foi deferido, sustando os efeitos da liminar.

O Tribunal negou seguimento ao recurso da ré (representante), fls. 53, motivada pelas certidões lavradas pelo escrivão sindicado, que atestavam inexistir procuração do patrono da parte ré nos autos e que a parte agravante não atendeu ao disposto no art. 526 do CPC, ou seja, as certidões caracterizavam uma situação processual de não atendimento à formalidades do recurso de agravo de instrumento, o que

possibilitou o fim do efeito suspensivo da liminar e consequente imissão do autor na posse dos imóveis.

Entretanto, conforme restou provado nos autos do presente feito, a representante comprova que o conteúdo das certidões é falso, posto que apresenta cópia da petição que junta procuração ao processo de imissão de posse e cópia de petição dando ciência, ao juízo a quo, da interposição de recurso de agravo, conforme determina o art. 526 do CPC. (fls.10-11 e 13-14).

Na petição de fls. 333/339, a representante faz sinopse de todos os fatos por ela e sua família suportados, entretanto, nem tudo que consta nos autos é de competência desta Corregedoria, a quem cabe a apuração de faltas disciplinares.

Destarte, cabe restringir o presente pronunciamento às condutas do escrivão e oficial de justiça sindicados.

Intimados a se manifestarem, os servidores apresentaram informações de fls.98/103 e 104/107, sem, contudo, nada esclarecerem sobre os fatos narrados na peça inicial.

Instado a se manifestar, o Douto Magistrado da 26ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, atestou que confia nos servidores sindicados, mas nada esclareceu sobre os fatos apurados neste processo. Diante desta situação esta Magistrada solicitou, no despacho de fls. 130 que aquele Magistrado prestasse informações complementares.

O Magistrado apresentou nova manifestação, fls. 137/138, no qual afirma ter estranhado receber ofício desta Corregedoria com afirmações descabidas, e que não conhece os fatos narrados sobre os serventuários sindicados, que se comportam muito bem, sendo as acusações absurdas.

Despacho de fls. 139, solicitando ao Magistrado,

novamente, que preste informações complementares sobre o quanto relatado as fls. 02/07, além de enviar cópia das certidões lançadas pelo escrivão sindicado, a esta Corregedoria.

Pronunciamento, confeccionado por esta Magistrada, de fls. 326/328, opinando pela instauração de sindicância, o que foi acolhido pelo Desembargador Corregedor, conforme portaria CGJ-558/2010GSEC, fl.330.

Audiência realizada em 14/09/2010, onde foram ouvidos os servidores sindicados, fls. 407-411.

Em 20/09/2010, deu-se continuidade à audiência de instrução a fim de colher informações do Magistrado da 26° Vara Cível, Bel. Benício Mascarenhas Neto, fls. 423-424.

A representante e seu ex-marido, foram ouvidos e prestaram informações na audiência realizada em 13/01/2011, conforme termos de fls.446-452.

Pronunciamento, de fls. 453-456, opinando pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que foi acolhido pelo Douto Desembargador Corregedor, conforme Portaria n° CGJ-564/2011-GSEC (fl. 458).

Despacho determinando a citação dos servidores processados para que apresentassem defesa prévia, indicando provas e testemunhas.

Defesa prévia apresentada pelos processados, fls. 463-464 (Dílson Francisco) e fls. 466-467 (Silvio Antônio).

Ofício apresentado pelo CNJ, solicitando informações sobre o andamento deste feito e encaminha petições apresentadas àquele órgão, pelo Sr. Ronaldo José dos Santos, ex-marido da representante, que abordam os mesmos fatos apurados neste processo (fls. 480-503).

Continuação da audiência de instrução realizada em 17/06/2011 (fls. 513-521) e em 12/07/2011 (fls. 534-538).

Pronunciamento de fl. 524 informa ao CNJ sobre o

andamento do presente feito.

Razões finais apresentadas pelos processados às fls. 541-556.

Breve relatório.

Diante de todos os fatos narrados no processo e dos documentos a ele acostados, verifica-se que nem todas as acusações feitas pela representante restaram comprovadas. Por este motivo, cumpre-me destacar a infração disciplinar efetivamente comprovada.

Não obstante todas as declarações elogiosas à conduta profissional do escrivão Silvio Antonio Borges da Silva, as quais não se questiona, não há qualquer dúvida sobre o fato de ter o servidor emitido certidão (fl. 15) com conteúdo diverso da realidade, posto que a requerente comprovou que havia realizado o protocolo da petição de interposição do recurso, atendendo ao quanto determina o art. 526 do CPC (fls. 123-124).

A petição de interposição foi protocolizada em 09/01/2008, e a certidão foi lavrada em 30/01/2008, sendo certo que o interregno entre os dois atos constitui tempo suficiente para que a petição fosse autuada, e mesmo se assim não fosse, deveria o escrivão promover a averiguação sobre a existência de petições pendentes de juntada, para só após ter a certeza necessária para a lavratura da uma certidão da espécie em questão.

Independente da existência de má fé, posto que esta não restou provada, é fato incontroverso que a atitude do escrivão, que violou o art. 247, XV da Lei Estadual 10.845/2007, provocou danos de grande relevância à esfera de direitos da representante, de seu ex-marido e de seu filho, o que demonstra a gravidade de sua atitude.

É certo que o histórico funcional do servidor deve

Malles

ser considerado para a atribuição de uma sanção administrativa, de modo que a pena que lhe é imposta é a pena mínima passível de ser atribuída diante dos graves danos provocados pelo seu ato.

Destaque-se que o escrivão não nega o fato, limitando-se a atribuí-lo ao excesso de trabalho no cartório, conforme menciona na peça de alegações finais (fl. 551).

Não obstante o servidor reiterar que não houve má fé (dolo) em sua conduta, o que realmente não restou configurado nos autos, é equivocado pensar que seu ato não possa ser punido.

A responsabilidade administrativa do servidor público não prescinde da comprovação da dolo para restar caracterizada, sendo suficiente a verificação da culpa em sentido lato. O que efetivamente ocorreu, tendo em vista a negligência do escrivão ao certificar no dia 30/01/2008 a inexistência da petição que foi protocolizada 21 (vinte e um) dias antes.

Pelos motivos expostos, entendo, sob censura, que deve ser aplicada ao Sr. Silvio Antônio, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, com supedâneo no art. 263, parágrafo único e art. 265, IV da Lei Estadual 10.845/2007.

Com relação ao Oficial de Justiça Dilson Francisco Santos Lima, a despeito das sérias acusações, nenhuma restou configurada infração disciplinar.

Ao revés das acusações lançadas neste processo evidenciou-se que o processado apenas cumpriu com seu desiderato funcional.

Cumpre chamar a atenção para o depoimento da oficiala Eurides Caitano dos Anjos, que acompanhou o servidor processado na diligência para cumprimento do mandado de imissão de posse. A oficiala atesta que o processado atuou dentro dos limites da legalidade, urbanidade e

responsabilidade, não relatando a existência de qualquer confusão no cumprimento da ordem judicial.

Destaque-se que a ordem do Juízo foi para que se desse a imissão de posse do imóvel, conforme cópia da decisão de fl. 149, não especificando ou dando detalhes sobre o bem. Destarte, não restou consignado no mandado os limites espaciais do imóvel, até por ser questão discutida no processo judicial, não havendo motivos para responsabilizar o oficial de justiça processado pela imissão da posse de imóvel não envolvido na lide.

Conclui-se que o oficial de justiça processado agiu no estrito cumprimento de seu dever funcional, não havendo qualquer ilícito perpetrado por ele.

Ante ao exposto, com relação ao Oficial de Justiça Avaliador Dilson Francisco, opino, sob censura, pelo arquivamento do feito, ante a não comprovação de qualquer prática funcional ilícita.

À Superior consideração.

Salvador, 16 de dezembro de 2011.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Auxiliar da Corregedoria

REMESSA

Aos 16 dias do mês de dezembro de 2011, nesta Corregedoria Geral da Justiça, faço remessa destes autos para GBSCA

do que para constar, lavro o presente termo. Eu,

Seção de Registros e Processamentos Disciplinares-SERP

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Data do Recebimento
Em, 16 DEZ 2011
Funcionário

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Data do Recebimento
19 DEZ 2011
Patrícia